

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

APELANTES: J. D. M. O., REPRESENTADO POR SUA MÃE GLAUCIMAYRE SILVA MARTINS E OUTRO(S)

APELADOS: J. D. M. O., REPRESENTADO POR SUA MÃE GLAUCIMAYRE SILVA MARTINS E OUTRO(S)

APELADO: ESPÓLIO DE MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

Número do Protocolo: 106495/2008

Data de Julgamento: 08-7-2009

E M E N T A

AÇÃO DE SONEGADOS - INEFICÁCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REALIZAÇÃO DE SOBREPARTILHA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

A ineficácia (declarada judicialmente) de pacto extrajudicial que versava sobre questões sucessórias, enseja a realização de sobrepartilha com os bens faltantes no inventário.

Não há que se falar em danos morais vez que existia até então motivos plausíveis para a ausência parcial de bens no inventário, não havendo, ademais, nenhum elemento apto a caracterizar abalo/sofrimento injusto a honra ou moral dos autores. Precedentes do STJ.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

APELANTES: J. D. M. O., REPRESENTADO POR SUA MÃE GLAUCIMAYRE SILVA MARTINS E OUTRO(S)

APELADOS: J. D. M. O., REPRESENTADO POR SUA MÃE GLAUCIMAYRE SILVA MARTINS E OUTRO(S)

APELADO: ESPÓLIO DE MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca da Capital, proferiu sentença (fls. 414/426) julgando parcialmente procedente a ação de sonegados c/c indenização por danos morais e materiais, condenou a ré a devolver os bens sonegados do inventário, bem como, a reparar os danos causados aos autores.

Irresignado, o Espólio de Maria Figueiredo Oliveira interpõe recurso de apelação (fls. 438/451) com o fito de reformar a sentença proferida, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, bem como, a ilegitimidade ativa de Glaucimayre Silva Martins. Em complemento aduz que inexistiu sonegação de bens e motivos ensejadores da reparação de dano moral.

Os autores aviaram recurso adesivo (fls. 503/542), com o objetivo de declarar Jonas Miguel de Oliveira parte legítima para compor o pólo passivo da demanda e responder pelos pleitos contra ele formulados, bem como, majorar o *quantum* fixado na sentença a título de danos morais.

A douta Procuradora Eunice Helena Rodrigues de Barros emitiu parecer (fls. 576/547), pugnando pela rejeição das preliminares e no mérito pelo não provimento dos recursos interpostos.

Ambos os demandantes apresentaram contra-razões (fls. 483/502 e 562/568).

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS

Ratifico o parecer escrito.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

V O T O (PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE
JONAS MIGUEL DE OLIVEIRA)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de ação de sonegados c/c pedido indenizatório proposta por Glaucimayre Silva Martins e Jaime Douglas Martins de Oliveira, menor devidamente representado por sua mãe, sob o argumento de que os réus sonegaram bens do inventário de Jaime Miguel de Oliveira, convivente e pai dos autores, respectivamente.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito em relação ao réu Jonas Miguel Oliveira por considerá-lo parte ilegítima na demanda e no mérito julgou parcialmente procedente ação condenando a ré (ora representada por seu espólio) em devolver os bens sonegados do inventário, bem como, reparar os danos materiais e morais causados aos autores.

Após análise minuciosa do feito e das teses recursais passo a decidir.

Preliminarmente, os autores sustentam que Jonas Miguel de Oliveira é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda por ter se beneficiado indevidamente com a incorporação do patrimônio de seu irmão (*de cujus*), alegando ainda que a não apreciação dos pleitos de reparação de danos morais e materiais, formulados em desfavor deste, implicou em negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão os recorrentes.

Bem disse o magistrado sentenciante: “...*Jonas Miguel Oliveira não concorreu à sucessão como herdeiro, mas figura como sócio do falecido na empresa Mercearia e Verduraria J. Jonas Ltda.-ME...*”. Por isso entendo que o mesmo é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda. (destaquei - fl. 421)

Nota-se, inclusive pela própria análise em estado de abstração das argumentações recursais, que o réu excluído da lide não realizou atos maliciosos visando ocultar bens pertencentes à herança/inventário, que é o objeto perseguido nesta demanda e sequer concorreu a sucessão como herdeiro, o que enseja a rejeição da preliminar, e por

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

corolário lógico e natural afasta, em relação ao excluído, o pleito de apreciação das perdas e danos decorrentes de atos de sonegação patrimonial.

V O T O (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
ESPÓLIO DE MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Por sua vez, o Espólio de Maria Figueiredo Oliveira sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva na demanda, sob o argumento que a ação de sonegados é personalíssima, vedando o seu seguimento em razão do falecimento da responsável, em tese, pela ocultação patrimonial, *in casu Maria de Figueiredo Oliveira*.

A razão não acompanha o recorrente.

Entendo ser perfeitamente cabível a propositura de ação condenatória em face do espólio, visando reparar eventuais atos ilícitos praticados pelo *de cuius* quando em vida, vez que é cediço que eventual condenação alcança inclusive herdeiros e sucessores do causador da lesão ou daquele que se enriqueceu ilicitamente, ou seja, a "*obrigação de reparar o dano ocasionado se estende aos sucessores*", nos termos do art. 1.792 do CC/2002 e art. 1587 do CC/1916, aplicável à espécie em razão do momento temporal de ocorrência dos fatos (*in Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 394-395*)

V O T O (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O Espólio de Maria Figueiredo de Oliveira aduz ainda que a autora Glaucimayre Silva Martins é parte ilegítima na demanda, vez que conforme preconiza o artigo

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

1782 do CC. “a pena de sonogados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança”, hipóteses estas que não se amolda ao caso concreto.

Sem razão o recorrente.

Entendo que todo beneficiário dos bens do inventário é parte legítima a postular em ação de sonogados, estando equiparado ao credor do inventário/espólio, a fim de resguardar a sua pretensão de direito abstratamente considerada.

Neste exato sentido o magistrado de origem bem concluiu que “considerando, em observância ao artigo 1.782, do CC/16, do qual se extrai que a ação de sonogados pode ser proposta pelos herdeiros ou pelos credores da herança, não há que se falar em ilegitimidade de partes, quanto a autora Glaucimayre Silva Martins, posto que ela, na qualidade de companheira sobrevivente, é mãe do filho do falecido e como tal tem direito ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus (art. 2º, L 8.971/94).” (destaquei - fl. 421)

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

No mérito a apelante sustenta que não restou provado que os bens descritos na exordial pertenciam a Jaime Miguel de Oliveira (falecido), bem como, que inexistiu ocultação dolosa dos bens por parte da inventariante Maria Figueiredo de Oliveira, ora representada por seu espólio.

Antes de adentrar ao cerne da questão, importante frisar que em razão do falecimento de Jaime Miguel de Oliveira, as partes firmaram acordo extrajudicial (fl. 63/65) versando sobre procedimentos sucessórios, no qual a mãe do *de cujus* (ora representada por seu espólio), se comprometeu a transferir dois imóveis e uma linha telefônica ao herdeiro menor Jaime Douglas Martins de Oliveira, concedendo a Glaucimayre (mãe do menor) o direito ao usufruto e ao pagamento da quantia de R\$ 9.736,09 correspondente à participação do falecido em sua empresa, valor este dividido em percentuais iguais entre os autores.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Primeiramente passo a aferir se os bens descritos na exordial (diversos dos mencionados no acordo) eram de fato de propriedade do *de cujus*, para após analisar as conseqüências/efeitos do referido acordo, bem como, a existência, ou não de conduta dolosa da apelante ao omiti-los do inventário quando exerceu seu *mister* de inventariante.

Os bens objeto do acordo extrajudicial foram de fato os únicos imóveis nomeados pela inventariante e adjudicados em favor do autor (processo de inventário n. 35/1999), conforme consta as fls. 31/33 e 47/48.

Por outro turno mostra-se cabalmente provada a existência de outros bens, diferentes daqueles adjudicados em favor do autor, que não constaram do referido processo de inventário, conforme documentos de fls. 59/71, que atestam que Jaime Miguel de Oliveira seria sócio proprietário das empresas Jaime Miguel de Oliveira-ME e Mercearia J. Jones Ltda.-ME, propriedade está que abrange além das cotas sociais, o fundo de comércio, veículos e eventualmente valores existentes em contas bancárias.

A prova testemunhal revelou que o falecido possuía em sociedade além dos dois pequenos mercados, um veículo Kombi usado, conta junto ao Banco do Brasil, etc., que conforme comando sentencial deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Neste particular, assim se manifestou o magistrado *a quo*, *in verbis*:

“Jonas Miguel de Oliveira, em seu depoimento às fls. 312/313, disse que com o falecimento do seu irmão, como não podiam mais movimentar a empresa Jaime Miguel de Oliveira ME, deixaram-na “inativa”, sem dar baixa na Junta Comercial e abriram a empresa Comercial de Alimentos JM Ltda., em substituição a ela, com o mesmo estoque e o mesmo fundo de comércio. Disse, ainda que Jaime movimentava uma conta do supermercado, junto ao Banco do Brasil.

As testemunhas Kelly da Cruz Campos, Suede Clemente Soares, Maria Domingas de Oliveira e Altino Barbosa dos Santos (fls. 312/320) foram uníssonas em confirmar a existência do Supermercado Espigão e da Kombi.”(fl.422)

Portanto, resta provado que certos bens pertencentes ao falecido não constaram do inventário, razão pela qual devem ser alvo de sobrepartilha, conforme dispõe o artigo 1040, I, do CPC.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Saliento que ao meu sentir o acordo sucessório extrajudicial pactuado entre as partes não tem o condão de impedir a sobrepartilha, vez que dispôs sem homologação judicial dos interesses do menor herdeiro.

Por fim, o Espólio de Maria Figueiredo Oliveira aduz que não omitiu dolosamente os bens, haja vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes previa a transferência de certos bens e o pagamento de montante pecuniário superior ao devido à autora, não acarretando prejuízos ao menor e ensejando a reforma da sentença no que atine a condenação em reparar os danos morais, ante a ausência de má-fé ao realizar o inventário.

Outrossim, os autores/apelantes pleiteiam neste particular a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Pois bem. Sonegação consiste na ocultação dolosa de bens que devem ser inventariados ou levados à colação, requerendo para sua caracterização a presença de dois elementos, o objetivo (consistente na ocultação do bem) e o subjetivo, que nos dizeres de Maria Helena Diniz consiste na *“intenção maliciosa...Sonegar é dizer que não tem haveres tendo; não dizer que possui, possuindo...O dolo não se presume; deverá ser provado. Havendo dúvida, dever-se-á presumir que a ocultação é fruto da ignorância”* (Curso de Direito Civil, 18ª Ed., V. 6., fls. 366 e 367 - destaquei).

Neste contexto resta cristalino que os referidos bens não constaram do inventário, por entender a apelante que o acordo extrajudicial firmado entre as partes gozava de plenos efeitos.

Destarte, diante de sua ineficácia (declarada judicialmente) resta proceder a devolução de todos os bens que não fizeram parte do inventário, como fixado pelo magistrado de origem, visando à realização de sobrepartilha.

Entretanto, o fato da celebração de vontades não produzir os efeitos esperados pelos réus, certamente não tem o condão de rotular os atos da inventariante como eivados de dolo ou malícia, que por sinal devem ser robustamente provados, vez que entendiam que o acordo extrajudicial pactuado colocaria termo as questões sucessórias.

Assim, o pleito formulado no apelo principal, de exclusão da condenação por danos morais, merece ser acolhido, vez que existia até então motivos

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

plausíveis para a ausência parcial de bens no inventário, não havendo, ademais, nenhum elemento apto a caracterizar abalo/sofrimento injusto a honra ou moral dos autores.

Em casos como este a jurisprudência tem se manifestado neste exato sentido. Por se tratar de questões peculiares, deixo de transcrever as ementas, para transcrever trechos de alguns votos.

O Desembargador paulista Grava Brazil se manifestou neste sentido, *in verbis*:

“... (A omissão da inclusão dos bens na partilha não afasta, ao menos em tese, a possibilidade da propositura da ação de sonogados, mesmo admitindo a ausência do dolo. Nesse contexto, não se confirma a conduta reprovável reconhecida na sentença, ao menos para justificar a imputação de multa e indenização...”. (TJ/SP, RAC 2015644300, 9ª Câm. de Direito Privado, DJ. 03-3-2009).

Neste exato sentido o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, se manifestou, *in verbis*:

“... Temos, assim, uma ação de sonogados... Porém, nela não ficou provado o dolo na omissão dos bens pertencentes ao acervo.

Em tal hipótese, tenho por aplicável a solução preconizada por Carlos Maximiliano: ‘Assim, pois, se um objeto estava em poder do inventariante e tem este motivo para crer não ser dever seu descrevê-lo, ou se ao herdeiro parece, com fundamento explicável, não se achar obrigado à colação, reclama-se, apenas, a entrega’. (*op. cit.* p. 376). (STJ, REsp 163195/SP, 4ª Turma, DJ 29-6-1998, p. 217)

Em atendimento ao disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, afastado o pleito formulado pelo espólio/apelante de exclusão da condenação sucumbencial, e a mantenho no patamar fixado na sentença, que está em consonância com os dispositivos do CPC que regulam a matéria.

Por fim, no que toca ao prequestionamento, é certo que tendo o acórdão apreciado os fatos apresentados, bem como exposto as razões pelas quais se chegou a tal

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

juízo, restam plenamente satisfeitos os requisitos exigidos para que a parte possa eventualmente levar às instâncias superiores o seu inconformismo.

Em face do exposto, conheço de ambos os recursos interpostos, afastando as preliminares argüidas, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a apelação, como forma de afastar a condenação por danos morais sofrida pelo espólio.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106495/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (Revisor) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DO ESPÓLIO DE MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE J. D. M. O., REPRESENTADO POR SUA MÃE GLAUCIMAYRE SILVA MARTINS E OUTROS, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 08 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO - PRESIDENTE DA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA